



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RCED n.º 296-56.2016.6.21.0167**

**Procedência:** TRÊS PALMEIRAS - RS (167ª ZONA ELEITORAL – RONDA ALTA)

**Assunto:** RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CONDUCTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - USO DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

**Recorrentes:** COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT - PTB – PT)  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE TRÊS PALMEIRAS  
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE TRÊS PALMEIRAS  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TRÊS PALMEIRAS  
ARTÊMIO ARTUR BEUTLER

**Recorridos:** CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA, Vice-prefeito de Três Palmeiras  
SILVANO ANTÔNIO DIAS, Prefeito de Três Palmeiras

**Relator:** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DECADÊNCIA. INELEGIBILIDADE POSTERIOR AO PLEITO. NÃO CABIMENTO. Parecer para que seja julgada improcedente a presente ação, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/15, ante a decadência do direito de ação. Caso o entendimento seja diverso, opina-se pela extinção sem resolução do mérito do RCED, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC/15.**

**I - RELATÓRIO**

Os autos veiculam Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) ajuizado pela COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT - PTB – PT), PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE TRÊS PALMEIRAS, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE TRÊS PALMEIRAS, PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TRÊS PALMEIRAS e ARTÊMIO ARTUR BEUTLER em face de CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA e SILVANO ANTÔNIO DIAS, Vice-prefeito e Prefeito, respectivamente, de Três Palmeiras/RS, reeleitos nas eleições de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os recorrentes, às fls. 02-59, sustentam a ilegalidade da diplomação de CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA (Vice-prefeito de Três Palmeiras/RS) e de SILVÂNIO ANTÔNIO DIAS (Prefeito de Três Palmeiras/RS) ante a cassação do registro dos mesmos em representações por condutas vedadas, nas quais reconheceu-se a configuração do disposto no art. 73, inciso III, da LE – Processos nºs 163-14.2016.6.21.0167 e 200-41.2016.6.21.0167. Ademais, sustentaram a existência de mais AIJE's com o mesmo objeto em grau de recurso. Ressaltaram a continuidade dos abusos, através da utilização do assessor jurídico municipal na defesa pessoal dos candidatos reeleitos e servidores envolvidos, nos termos do Processo nº 294-86.2016.6.21.0167. Requereram, assim, o cancelamento da diplomação dos ora recorridos.

Em suas contrarrazões (fls. 68-75), sustentam os recorridos que suas condutas não desequilibraram o pleito, tendo em vista que, nos casos dos Processos nºs 163-14.2016.6.21.0167 e 200-41.2016.6.21.0167, houve apenas a representação dos ora recorridos por servidores municipais. Ademais, sustentaram que apresentaram recursos eleitorais em face às decisões que determinaram a cassação dos seus registros, nos processos referidos, tendo os mesmos, portanto, suspenso os efeitos das sentenças. Requereram, assim, a improcedência do RCED por ausência de fundamento legal.

Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 50).

É a síntese.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.I - PRELIMNARMENTE**

**II.I.I. Da decadência do direito de ação**

Nos termos do art. 258<sup>1</sup> c/c art. 276, §1º<sup>2</sup>, ambos do Código Eleitoral, o prazo para ajuizamento do RCED é de três dias, contados a partir da sessão de diplomação.

No presente caso, não há nos autos comprovação da data da sessão da diplomação e nem certidão do Cartório atestando tal fato, o que, segundo o TSE, impõe-se o reconhecimento da sua intempestividade. Segue o entendimento:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO.**

**1 - O prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é de três dias contados da diplomação. Deve a parte comprovar a tempestiva interposição do recurso contra diplomação, trazendo aos autos a prova deste fato.**

**2 - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, é permitida a produção de provas no recurso contra expedição de diploma desde que requeridas especificamente na inicial, não se exigindo, de forma peremptória, a juntada de prova pré-constituída.**

**3 - Agravo regimental a que se nega provimento.**

(Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1501591, Acórdão de 28/11/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/02/2014, Página 97) (grifado).

Deve, portanto, ser julgada improcedente a presente ação, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/15, ante a ausência de comprovação da tempestividade do presente RCED, efetiva diplomação e, conseqüente, decadência do direito de ação.

---

1 Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

2 Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: (...) II - ordinário:a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais; (...) § 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nº I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra a (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em caso de entendimento diverso, tem-se que, em consulta ao sítio eletrônico do TRE-RS, a diplomação em Três Palmeiras/RS teria ocorrido em 16/12/2016.

Sendo assim, tendo o termo inicial para o ajuizamento da presente ação ocorrido em 17/12/2016 e a interposição em 19/12/2016 (fl. 02), restou observado o tríduo legal.

Passa-se, assim, ao exame do mérito.

## II.II. Do não cabimento

Inicialmente, destaca-se que as hipóteses de cabimento do RCED encontram-se previstas no art. 262 do Código Eleitoral, *in litteris*:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá **somente** nos casos de **inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional** e **de falta de condição de elegibilidade**. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

São três, portanto, os fundamentos possíveis para o cabimento do RCED: inelegibilidade superveniente, inelegibilidade constitucional e falta de condição de elegibilidade.

Sustentam os recorrentes a ilegalidade da diplomação de CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA (Vice-prefeito de Três Palmeiras/RS) e de SILVÂNIO ANTÔNIO DIAS (Prefeito de Três Palmeiras/RS) ante a cassação do registro dos mesmos em representações por condutas vedadas, nas quais reconheceu-se a configuração do disposto no art. 73, inciso III, da LE – Processos nºs 163-14.2016.6.21.0167 e 200-41.2016.6.21.0167.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, portanto, a controvérsia paira sobre suposta situação de inelegibilidade superveniente – art. 1º, inciso I, alínea “j”, da LC nº 64/90<sup>3</sup>.

Conforme o entendimento sedimentado no TSE, considera-se superveniente a inelegibilidade surgida entre o momento do registro de candidatura e o pleito. Segue o referido entendimento:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL EM MOMENTO POSTERIOR À ELEIÇÃO E ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DO RCED. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. **A inelegibilidade superveniente, apta a fundamentar a interposição de RCED, é aquela que surge após o registro, não podendo, portanto, não ter sido alegada naquele momento, mas que deve ocorrer até a data da eleição. Princípio da segurança jurídica. Precedentes.**

2. Não se verificando a existência de argumentos hábeis a ensejar a alteração da decisão agravada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos. Incidência do Enunciado Sumular 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 10461, Acórdão de 07/04/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 17/06/2016, Página 56-57) (grifado).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2014. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE.

ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA APÓS O PLEITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Na forma dos reiterados precedentes desta Corte, os embargos de declaração com pretensão infringente contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental.

---

3 Art. 1º, LC nº 64/1990. São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. O marco final para a configuração da inelegibilidade superveniente é o dia da eleição. (AgR-REspe nº 1211-76, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 20.4.2015; AgR-REspe nº 157-26, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 11.3.2015; AgR Respe nº 975-52, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 6.11.2014; AgR-REspe nº 93-72, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 1º.10.2014; AgR-REspe nº 379-34, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 9.9.2014; AgR-REspe nº 1-52, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 8.8.2014; AgR-AI nº 64-87, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014; REspe nº 892-18, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 4.8.2014; AgR-REspe nº 903-40, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 2.6.2014; REspe nº 13130-59, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29.6.2012; AgR-REspe nº 35.997, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 3.10.2011).

3. Na espécie, a decisão do órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que manteve a condenação por improbidade administrativa foi tomada em 19.11.2014 e o respectivo acórdão foi disponibilizado no dia 4.12.2014, considerado como publicado no dia 5.12.2014. Em qualquer hipótese, portanto, após a data das eleições de 2014.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 8118, Acórdão de 07/04/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/06/2016, Página 30) (grifado).

Inclusive, tal matéria resta sumulada pelo TSE, nos termos do enunciado nº 47:

A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, **se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.** Publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016. (grifado).

É dizer: a regra é a aferição das causas de inelegibilidade no momento do registro de candidatura, ressalvando-se, porém, hipóteses fáticas que tornem o candidato inelegível entre o deferimento do registro e o dia da eleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, tendo as decisões de cassação dos registros dos ora recorridos sido proferidas em **07/12/2016** (fls. 17-27v.), bem como **não** havendo o trânsito em julgado das mesmas e nem o TRE-RS manifestado-se quanto aos recursos eleitorais interpostos em face delas, tem-se que CLAUDIR CESAR DE OLIVEIRA e SILVANO ANTÔNIO DIAS não incidiam em causa de inelegibilidade na data do pleito, sendo, portanto, naquele momento elegível.

Nesse sentido, é o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. DECISÃO. TCM/CE. REVOGAÇÃO POSTERIOR AO PLEITO. DESPROVIMENTO.

1. **O RCED, fundado no inciso I do art. 262 do CE, é cabível em face da inelegibilidade superveniente, a qual surge após o registro de candidatura, mas antes da data do pleito.**

2. **A inelegibilidade decorrente de revogação de liminar que a suspendia pode ser arguida em RCED como superveniente, desde que tal revogação ocorra entre a data do registro e a da eleição.**

3. Na espécie, contudo, a revogação da medida liminar que suspendia a possível inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 ocorreu somente após a data da eleição, tornando inviável o pedido de cassação do diploma.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 1371, Acórdão de 10/11/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/12/2015, Página 29 ) (grifado).

Logo, na medida em que aborda situações de possível inelegibilidade cujos elementos constitutivos ocorreram após o dia das eleições e ainda pendem de análise pelo TRE-RS – REs nºs 163-14 e 200-41-, não se trata de hipótese de cabimento de RCED, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela improcedência do presente Recurso Contra a Expedição de Diploma, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/15, ante a decadência do direito de ação. Em caso de entendimento diverso, opina-se pela extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC/15.

Porto Alegre, 07 de março de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tml\2c990egspnv3gptetpfc76770573534042366170307230006.odt